

Processo n.: 1084659
Natureza: CONSULTA
Consulente: Edson Aparecido Freire dos Santos
Relatora: CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se de consulta eletrônica formulada pelo Sr. **Edson Aparecido Freire dos Santos**, Prefeito do Município de Santa Fé de Minas, conforme prerrogativa inserta no art. 210, I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (RITCEMG), *in verbis*:

O Município pode criar lei para conceder créditos, na forma de vale ou restituição de percentual do valor pago, para os proprietários de veículos automotores devidamente licenciados no município que comprovarem o recolhimento do IPVA?

A consulta foi distribuída ao Conselheiro Cláudio Couto Terrão, que determinou o encaminhamento dos autos a essa [Coordenadoria](#) para elaboração do relatório técnico de que trata o § 2º do art. 210-B do Regimento Interno.

II – HISTÓRICO DE DELIBERAÇÕES

O Município pode criar lei para conceder créditos, na forma de vale ou restituição de percentual do valor pago, para os proprietários de veículos automotores devidamente licenciados no município que comprovarem o recolhimento do IPVA?¹

Em pesquisa realizada nos sistemas [TCJuris](#) e [MapJuris](#), nos [informativos de jurisprudência](#) e nos [enunciados de súmula](#) constatou-se que esta Corte de Contas **não enfrentou**, de forma direta e objetiva, **questionamentos nos exatos termos ora suscitados pelo consulente**.

A despeito de não terem sido encontradas consultas que tratassem do tema no âmbito do Tribunal de Contas de Minas Gerais, pertinente transcrever o disposto no art. 155, III e § 6º, da [Constituição da República](#), *in verbis*:

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

[...]

III - propriedade de veículos automotores.

[...]

§ 6º O imposto previsto no inciso III:

¹ O Consulente não juntou documentos complementares, todavia indicou a seguinte fundamentação: “A dúvida é relativa se a concessão do crédito sobre o Imposto Sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) violaria o inciso III, do art. 155 da CF/88, bem como o art. 14 da Lei nº” (sic)

- I - terá alíquotas mínimas fixadas pelo Senado Federal;
- II - poderá ter alíquotas diferenciadas em função do tipo e utilização.

Colaciona-se também o teor do art. 14, da [Lei Complementar n. 101](#), de 4 de maio de 2000, cuja citação parece ter sido intencionada na fundamentação do consulente:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos [incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição](#), na forma do seu [§ 1º](#);

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Informa-se ainda, por oportuno, trechos do parecer proferido nos autos da Consulta [1054213](#)², que versava sobre a concessão de desconto percentual para contribuintes que efetuassem pagamento antecipado ou em cota única do IPTU, *in verbis*:

Os benefícios fiscais consistem em redução ou eliminação de ônus tributário, nos termos de norma específica. O art. 14, § 1º, da [LRF](#) enumera os benefícios fiscais dos quais decorrem renúncia de receita: anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo.

[...]

Ainda, reforçando o que já era possível inferir do art. 160 do [CTN](#), o art. 150, § 6º, da [Constituição](#)

² Consulta [1054213](#). Rel. Cons. Cláudio Couto Terrão. Deliberada em 4/12/2019. Parecer disponibilizado no DOC de 20/12/2019.

também condiciona a concessão de remissão à previsão em lei específica, senão vejamos:

Art. 150, § 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou **remissão**, relativos a impostos, taxas ou contribuições, **só poderá ser concedido mediante lei específica**, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, g. [grifos adotados].

Dessa forma, concluo que a concessão do desconto não pode ser autorizada por mero regulamento ou ato normativo não primário, sendo imprescindível a promulgação de lei específica em sentido estrito para tal.

III – CONCLUSÃO

Ex positis, submete-se a matéria à elevada consideração de Vossa Excelência para as providências que entender cabíveis, tendo em vista que este Egrégio Tribunal de Contas **não possui deliberações, em tese**, que tenham enfrentado, **de forma direta e objetiva**, questionamento nos termos ora suscitados pelo consulente.

Assevera-se, por derradeiro, que o relatório confeccionado por esta Coordenadoria não se consubstancia em parecer conclusivo, tendo por escopo indicar, se for o caso, as deliberações proferidas pelo Tribunal sobre a questão suscitada e seus respectivos fundamentos, sem análise das especificidades porventura aplicáveis.

Belo Horizonte, 11 de maio de 2020.

Silvia Costa Pinto Ribeiro de Araújo
Analista de Controle Externo – TC 2934-1

Reuder Rodrigues M. de Almeida
Coordenador – TC 2695-3

(Assinado eletronicamente)